



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.132 - RS (2010/0169406-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JESUS RICARDO PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE : FABIELE PINTO LEÃO
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Não é irrelevante a conduta dos agravantes que, em concurso de agentes, por duas vezes, subtraíram bens avaliados em R\$ 191,10 (cento e noventa e um reais e dez centavos), aproximadamente 46% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.
2. O valor da coisa pode até tornar privilegiado o furto, mas é insuficiente para efeito de aplicação do princípio da insignificância.
3. A devolução da *res furtiva* à vítima, por si só, não é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor dos bens tem expressividade econômica.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.132 - RS (2010/0169406-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-fls. 240/242, que proveu recurso especial para determinar o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de Jesus Ricardo Pinheiro Júnior e Fabiele Pinto Leão, incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (duas vezes).

Nas razões do regimental, ao pretender a aplicação do princípio da insignificância, alega a Defensoria Pública a presença de todos os requisitos para o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Aduz que o furto de 7 conjuntos para bebê (R\$ 111,10) e 2 bermudas jeans (R\$ 80,00), totalizando a quantia de R\$ 191,10 (cento e noventa e um reais e dez centavos), equivalem a 1/6 do salário mínimo vigente à época, sendo inexpressiva a lesão jurídica, mesmo porque foram os bens restituídos.

Acrescenta que não houve qualquer ato violento por parte dos Agravantes, não havendo que se falar em periculosidade da conduta descrita na denúncia.

Prossegue dizendo que "o fato de terem os agravantes supostamente agido em concurso, e serem denunciados pela prática de dois furtos, não elide a possibilidade do reconhecimento da atipicidade" (e-fl. 259).

Pugna pelo desprovemento do recurso especial do Ministério Público, para manter a decisão do Tribunal de Justiça, que rejeitou a denúncia, com fundamento no princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.132 - RS (2010/0169406-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não vejo como aplicar o princípio da insignificância à hipótese.

Isso porque para a incidência do referido postulado, devem ser obedecidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 191,10 (cento e noventa e um reais e dez centavos), aproximadamente 46% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, não havendo que se falar em irrelevância da conduta. O valor da coisa pode até tornar privilegiado o furto, mas é insuficiente para efeito de aplicação do princípio da insignificância.

Ressalte-se, ainda, que o modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus, que, além de agirem em concurso, praticaram dois furtos.

Ademais, a devolução da *res furtiva* à vítima, por si só, não é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor dos bens tem expressividade econômica.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. VALOR CONSIDERÁVEL DA RES FURTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONCURSO DE AGENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

- Há evidente carga de reprovabilidade na conduta da paciente. Isso porque, o valor da *res furtiva* (peças de vestuário), subtraída do interior de um estabelecimento comercial, não se revela ínfimo, correspondendo à aproximadamente 23% do salário mínimo vigente à época do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Além disso, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, a paciente responde por outras ações penais, inclusive pela prática de delito de furto, o que demonstra que o delito de que aqui se trata não constituiu um fato isolado na sua vida.
- Ademais, o delito foi cometido em concurso de agentes, o que revela maior reprovabilidade da conduta, afastando-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância.
- Não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. *Habeas Corpus* não conhecido. (HC n. 241.310/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OBJETO DO CRIME QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA.

1. Não é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso/revisão criminal. Precedentes.
2. Na espécie dos autos, inexistente ilegalidade manifesta a ensejar a concessão da ordem de ofício, porquanto o valor do bem objeto do crime de furto não se revela ínfimo, já que equivale a aproximadamente 43% do salário mínimo vigente à época. Precedentes. E as circunstâncias do crime denotam maior reprovabilidade da conduta, porquanto o crime foi praticado em concurso de agentes, tendo havido, inclusive, tentativa de roubo à vítima (bolsa), que não se consumou devido à chegada dos policiais.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 213.918/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R\$ 142,00. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o valor da *res furtiva* se aproximado à metade do salário mínimo vigente à época do fato, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância.
2. Decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1207659/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011)

Ante o exposto nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0169406-8

AgRg no
REsp 1.211.132 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02720800184491 2720800184491 70031687882 70036594166

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JESUS RICARDO PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO : FABIELE PINTO LEÃO
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESUS RICARDO PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE : FABIELE PINTO LEÃO
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.